



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 173 / 2010
1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11.05.2010 - 71ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4669/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312392

AUTUANTE: Sandra Maria Ribeiro

RECORRENTE: Inbras Ind. de Acessórios de Segurança Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda

REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA

POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Recurso

Voluntário conhecido e provido.

Reforma da decisão monocrática por

unanimidade de votos pela

IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. O

documento fiscal foi considerado

inidôneo por conter emendas e rasuras.

Todavia da análise dos autos

constatou-se que as emendas e rasuras

alegadas pelo fisco estadual não

prejudicavam a identificação e

quantidade dos produtos transportados,

nem interferia no valor da base de

cálculo.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração denuncia a acusação abaixo descrita:

"Cod. 641 Remeter merc. com doc. fiscal inidônea.

O autuado remeteu mercadorias, conforme CGM 175/07, acompanhadas pela NF 3747 que fora considerada inidônea por conter emendas e rasuras em dados fundamentais na nota fiscal impossibilitando sua quantificação, valores e data. Base de cálculo R\$ 8.046,40."

O agente fiscal indicou como dispositivos legais infringidos e como penalidade sugeriu o artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

No Certificado de Guarda de Mercadoria n° 176/2007, carreado às fls. 3 dos autos, o agente fiscal identifica às mercadorias objeto da autuação e o valor das mesmas.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria n° 176/2007, Nota Fiscal n° 3747, Termo de Retenção ou Apreensão de n° 62/2007, e comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro.

A empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando discordar da acusação de que houve impossibilidade de identificação na qualificação, valores e data.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula de Julgamento de 1ª Instância deste Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, pelos fundamentos exarados às fls.27/29 dos autos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em sínteses as seguintes razões:

- A mercadoria estava acompanhada de nota fiscal e que os campos de identificação do referido documento se encontravam preenchidos nos termos do art. 170 do Regulamento do ICMS.

- Afirma que a descrição dos produtos guarda compatibilidade com as mercadorias descritas não havendo nenhum erro.

- Ressalta a ausência de prazo para a contribuinte regularizar a situação, ausência essa que teria cerceado o seu direito de defesa.

- Assevera não ter causado nenhum prejuízo ao Estado.

Por derradeiro requer a total improcedência do presente processo.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 98/2010, opinando pela improcedência do feito fiscal, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

O auto de infração deste contencioso refere-se ao transporte de mercadorias, conforme CGM 175/07, acompanhadas pela NF 3747 que fora considerada inidônea por conter emendas e rasuras em dados fundamentais, impossibilitando sua quantificação, valores e data.

Com efeito, analisando o teor das peças que constituem o presente processo, especialmente a nota fiscal de nº 3747, entendo que os elementos probatórios constantes dos autos favorecem a pretensão da recorrente, uma vez que são suficientes para demonstrar que a falha documental constatada pelo agente fiscal decorreu de mero lapso do faturista que borrou alguns campos do documento na tentativa de reavivar o que já se encontrava escrito.

Apesar desta falha, a análise comparativa entre as mercadorias descritas na nota fiscal de nº 3747 e os produtos relacionados no Certificado de Guarda - CGM nº 176/07, demonstra que não existem diferenças em relação às quantidades de mercadorias transportadas.

Convém ressaltar que até mesmo valor total das mercadorias discriminadas na nota fiscal de nº 3747 é exatamente igual ao indicado no Certificado de Guarda de Mercadorias, demonstrando a perfeita identificação entre os produtos transportados e os indicados no documento fiscal questionado.

Aqui abro um pequeno parêntese apenas para mencionar o conceito de nota fiscal, o que faço com base nas preciosas lições da mestra "Maria Helena Diniz", "Ipsis Literris":

"Nota fiscal é o documento exigido pela legislação fiscal que comprova uma compra, com indicação do preço e serve de controle ao Fisco de toda e qualquer operação realizada pela empresa-contribuinte que constitua fato gerador do tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária." (Dicionário Jurídico Ed. Saraiva 1998, Pg.377).

Destarte, considerando que a operação encontrava-se acobertada por documento fiscal capaz de produzir os efeitos necessários ao registro do fato gerador, entendo, no caso em apreço, que fica afastada qualquer possibilidade de evasão de receita do erário estadual.

Ademais, através de uma análise comparativa entre a nota fiscal nº 3747 e o Certificado de Guarda nº 176/2007 percebe-se que não há razões suficientes para caracterização de inidoneidade da nota fiscal em questão, pois a descrição constante no referido

documento fiscal permite a perfeita identificação dos produtos, quantidade e valores.

No tocante a nulidade suscitada pelo recorrente em virtude da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, convém ressaltar que em razão do mérito ser favorável ao atuado, se torna desnecessário o pronunciamento da preliminar de nulidade com base no parágrafo XI, art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na instância singular e decidir pela improcedência do presente lançamento tributário, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

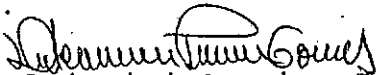
É o voto.

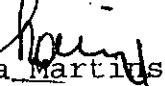
DECISÃO

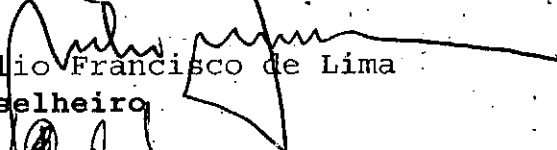
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Inbras Ind. Brasileira de Acessórios de Segurança Ltda., e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

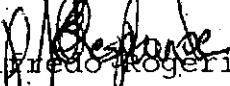
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, para embora reconhecendo a nulidade processual, deixar de pronunciá-la, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, com base no parágrafo XI, art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

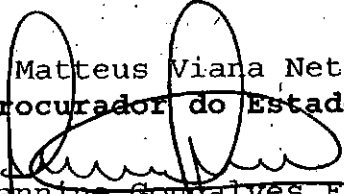
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JUNHO de 2010.

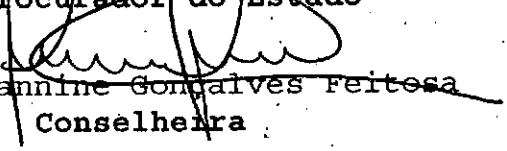

Dulcimeiré Pereira Gomes
Presidente

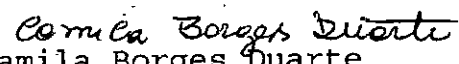

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

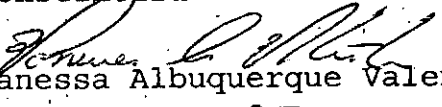

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

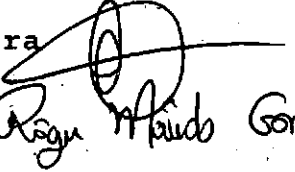

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cleo Rogério Azevedo Gonçalves